



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Dispõe sobre a política de valorização do salário-mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para o período de 2020 a 2023.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São estabelecidas as diretrizes a vigorar entre 2020 e 2023, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano, para:

I - a política de valorização do salário-mínimo; e

II – os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário-mínimo corresponderão, no mínimo, à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos 12 (doze) meses até o último mês de novembro anterior ao reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.





Senado Federal

GABINETE DO SENADOR LINDBERGH FARIAS

§ 4º A título de aumento real, serão aplicados os seguintes percentuais:

I - em 2020, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), apurada pelo IBGE, para o ano de 2018;

II - em 2021, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2019;

III - em 2022, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2020; e

IV - em 2023, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2021.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

§ 6º Para fins do disposto no § 4º, será assegurado percentual mínimo de 1%.

§ 7º O disposto nesta Lei aplica-se igualmente a todos os benefícios pagos pelo RGPS, estabelecido na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º Os reajustes e os aumentos fixados na forma do art. 1º serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário-mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a 1/30 (um trinta avos) e o valor horário a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do valor mensal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/18650.69048-06



JUSTIFICAÇÃO

Desde 2006, quando o presidente Lula firmou com as centrais sindicais um acordo que definiu a regra de reajuste do valor do salário mínimo com ganhos reais, o salário mínimo tem sido reajustado pela inflação do ano anterior, medida pelo INPC, acrescida da variação do PIB de dois anos antes. Desde 2011, com a aprovação da Lei 12.382/2011, essa regra está prevista em lei.

Essa política de valorização do salário mínimo adotada nos governos Lula e Dilma exerceu um papel central nas quedas da pobreza e da desigualdade de renda verificadas nos governos do PT. Nos governos FHC, entre 1995 e 2002, a incidência de pobreza na população não se alterou, permanecendo estável em 30%. Por outro lado, do início do governo Lula até 2013, a pobreza despencou de 30% para 11,5% da população. Fatores relacionados ao salário mínimo (incluindo mercado de trabalho, previdência e BPC) foram responsáveis por 40% dessa redução na pobreza, que foi mais forte ainda nas regiões Norte e Nordeste, ajudando a reduzir as desigualdades regionais.

Pela legislação vigente, a regra de valorização do salário mínimo acaba em 1º de janeiro de 2019. O projeto de lei em tela visa ampliar a regra até 2023, para que a pobreza e a desigualdade continuem sendo reduzidas e melhor o poder de compra do trabalhador.

O presente projeto prevê um ganho real mínimo de 1% para o salário mínimo todos os anos, para que o trabalhador não deixe de ter aumento real em momentos de crise. Deve-se observar que, justamente nos momentos de crise, é necessário aumentar o salário dos trabalhadores para haja um aumento da demanda agregada via consumo e a economia volte a crescer.

O projeto também garante uma política de valorização real para todos os benefícios previdenciários, já que, nos últimos anos, apenas aqueles equivalentes a um salário mínimo têm sido objeto de elevações reais.

Ao longo dos anos, a discrepância entre as correções concedidas aos benefícios equivalentes ao salário mínimo e as concedidas aos benefícios cujos valores superam este patamar conduziu a um achatamento inaceitável





Senado Federal

GABINETE DO SENADOR LINDBERGH FARIAS

das rendas dos aposentados e pensionistas. Isso tem que acabar. Todos merecem a mesma valorização de suas rendas.

Deve-se observar que a proposta, além de trazer justiça para os aposentados, não incorre em qualquer inconstitucionalidade. A vedação de vinculação ao salário mínimo prevista no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal se firma na proibição de fixação de reajustes ao valor do salário mínimo.

O que se pretende é utilizar a mesma política de valorização aplicada ao salário mínimo, fato este totalmente diferente de vincular os vencimentos em número desses salários, utilizando-se desse valor como indexador ou índice de reajuste.

Portanto, o projeto ora apresentado em nada contraria a Carta Maior e o ordenamento jurídico brasileiro, pelo contrário se coaduna com o princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana.

Sala da Sessões,

Senador **LINDBERGH FARIAS**



SF/18650.69048-06